



**FACULDADE VALE DO PAJEÚ - FVP
UNIDADE SÃO JOSÉ DO EGITO - PE**

**ALESSANDRA PATRÍCIA DE ARAÚJO MENEZES
DENILSON SANTOS REIS DA SILVA
FABIOLA ALEX FERREIRA FREIRE
JOSÉ JEFFERSON FERREIRA DE ARAÚJO**

**ABANDONO AFETIVO DE FILHOS: AS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL
DECORRENTE DA PRÁTICA**

FVP

**São José do Egito-PE
2023**

JOSÉ JEFFERSON FERREIRA DE ARAÚJO

ABANDONO AFETIVO DE FILHOS: AS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à coordenação do Curso de Direito como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Gislândio Araújo dos Santos

**São José do Egito-PE
2023**

JOSÉ JEFFERSON FERREIRA DE ARAÚJO

**ABANDONO AFETIVO DE FILHOS: AS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DAS
CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL
DECORRENTE NA PRÁTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido
à coordenação do Curso de Direito como
requisito para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Gislândio Araújo dos Santos
(Orientador)

Prof. Inan Kaleu
(Examinador)

Profa. Mineli Sintrônio Alves
(Examinadora)

ABANDONO AFETIVO DE FILHOS: AS CONSEQUÊNCIAS NA VIDA DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES E A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DECORRENTE DA PRÁTICA

JJF Araújo.

Resumo

O presente estudo tem como objetivo demonstrar como o dever jurídico de cuidado deve estar presente nas relações familiares e como o seu descumprimento pelo genitor (a) afeta a formação do filho. Se propõe a analisar a importância dos cuidados afetivos paternos e maternos para a transformação e desenvolvimento das crianças e dos adolescentes, levando em consideração o princípio da afetividade como norteador das relações familiares conjuntamente com a solidariedade, bem como o relevante papel dos pais como promotores da dignidade pessoal dos filhos. Assim, evidencia-se o cuidado como bem jurídico, na medida em que a sua ausência configura o denominado abandono afetivo, ato passível de ensejar reparação civil ao filho abandonado, em razão da produção de efeitos negativos que refletem na sua formação psicológica e emocional. Para isso, a metodologia escolhida foi a revisão de literatura, qualitativa, na área jurídica, através do direito civil das famílias, legislações, jurisprudências dos tribunais pátrios e artigos científicos publicados com o objetivo de examinar o posicionamento a respeito do abandono afetivo e também da responsabilização civil dos pais no caso do efetivo abandono das crianças e adolescentes.

Abstract

The present study aims to demonstrate how the legal duty of care should be present in family relationships and how its non-compliance by the parent affects the child's formation. It proposes to analyze the importance of paternal and maternal affective care for the transformation and development of children and adolescents, taking into account the principle of affectivity as a guide for family relationships together with solidarity, as well as the relevant role of parents as promoters of the personal dignity of children. Thus, care is evidenced as a legal good, insofar as its absence configures the so-called affective abandonment, an act that may give rise to civil reparation to the abandoned child, due to the production of negative effects that reflect on their psychological and emotional formation. For this, the methodology chosen was the qualitative literature review in the legal area, through the civil law of families, legislation, jurisprudence of the national courts and scientific articles published with the objective of examining the position regarding affective abandonment and also the civil liability of parents in the case of the effective abandonment of children and adolescents.

Palavras-chave: Afetividade; Abandono afetivo; Responsabilidade civil.

Keywords: Affectivity; Affective Abandonment; Civil Responsibility

Introdução

A responsabilização civil pela prática do abandono afetivo é fato presente no nosso ordenamento jurídico, mas é um tema relativamente novo para a sociedade, visto que tem ganhado enfoque jurisprudencial e ampla divulgação na sociedade, sendo de total importância uma análise sobre sua evolução e sua aplicação. Todavia, a responsabilidade civil adentra no Direito de Família precisamente para impedir que os atos considerados ilícitos sejam impunes. As crianças e os adolescentes que crescem sem o afeto, sendo negligenciados ou abandonados por um dos genitores, podem tornar-se um adulto com problemas psicológicos e infeliz, refletindo essa falta em sua vida pessoal e social, podendo apresentar dificuldades para se relacionar e conviver com outras pessoas, visto que a falta de assistência e amparo moral dos pais com seus filhos acarreta numerosos prejuízos.

É dever dos pais resguardar os direitos básicos dos filhos, assim como outros direitos inerentes à pessoa humana, consagrados, respectivamente, nos artigos 227 e 1º, III da atual Constituição da República Federativa do Brasil (Brasil, 2022), bem como em outros diplomas legais. O abandono afetivo acontece, muitas vezes, em decorrência de uma separação, sem dúvidas, deixa traumas e marcas profundas na criança, adolescente ou jovem. As principais consequências que podemos elencar aqui são a ruptura das relações pessoais e da ligação de afeto, sofrimento, sensação de abandono e desprezo, que podem resultar em problemas comportamentais e extravasar às relações sociais e amorosas, futuramente, podendo atingir inclusive os pais, trazendo consequências desastrosas na vida de uma criança ou adolescente.

Podemos levar em conta que o abandono afetivo não deixa de ser maior que o abandono material, pois este traz uma lacuna irreparável tendo em vista que este pode comprometer a subsistência da criança ou adolescente e dessa forma a responsabilização pela indenização poderá não corrigir ou suprir a reparação do dano. O abandono afetivo consiste na omissão de cuidado, educação, assistência moral e psíquica, além da ausência sobre o direito de convivência familiar, que os pais tem com os filhos. A ligação de afetividade é uma verdadeira relação jurídica, que tem por fundamento garantir o vínculo afetivo no qual permite a criança ou ao adolescente a realização dos seus direitos fundamentais, quais sejam: a vida, a saúde, a alimentação, a educação, segurança, profissionalização, dignidade, cultura, respeito, além do desenvolvimento moral, físico, mental, espiritual e social.

A responsabilidade civil, quando atribuída aos pais, não deve ser resumida apenas numa indenização, e sim no afeto, embora ainda não exista mecanismo que faça com que os pais tenham consciência de que o filho precisa do amor, apoio e carinho, nos vários momentos

de sua vida, e não simplesmente abandonar o filho e depois reparar o erro através de indenização, pois desta forma torna-se cômodo e fácil resolver o problema.

A ausência dos pais gera sérios problemas que perfazem na vida adulta daqueles que não tiveram um lar harmonioso e sadio, traz diversos problemas, assim como problemas pedagógicos, psicológicos e jurídicos do abandono, uma vez que os pais têm deveres a cumprir junto aos filhos que detém esse direito de exigir, pelo menos a sua reparação civil.

Dessa forma indagasse, quais as consequências do abandono afetivo para os filhos e a responsabilização dos genitores por essa pratica?

Um lar saudável para que todos cresçam se desenvolvam e se sintam bem, pai e mãe, unidos em prol da felicidade comum dos filhos, que é o maior objetivo da formação da família, proporcionar ao filho, união, respeito, amor, atenção e dignidade, apoio moral e social. Os pais são referenciais na vida dos filhos, o comportamento de um pai pode servir de exemplo para o filho que se inspiram nele ou pode comprometer de forma negativa no seu desenvolvimento. Os filhos vêem nos pais um modelo a ser seguido, por isso os pais devem estar atentos para todos seus atos, e buscar ser sempre o melhor na vida do seu filho, respeito a si mesmo e as outras pessoas.

É obrigação de a família garantir a crianças e aos adolescentes seus direitos fundamentais quanto ao seu desenvolvimento sadio no âmbito da afetividade para que haja um bom desenvolvimento de sua personalidade, isso porque a criança e ao adolescente são titulares de direito decorrente de pessoa no curso de seu desenvolvimento.

O presente trabalho busca demonstrar o dever jurídico de cuidar das crianças e adolescentes bem como analisar as possibilidades de responsabilização civil proveniente de abandono afetivo nas relações entre pais e filhos. Para isso, verificar-se-á reparação dos prejuízos causados no desenvolvimento da criança que sofre o abandono, trazendo o posicionamento dos tribunais brasileiros acerca da matéria, bem como analisar a natureza jurídica da afetividade e da responsabilidade dos pais através da colocação doutrinárias e jurisprudenciais.

Este artigo realiza uma revisão de literatura, sem meta análise, com o intuito de aperfeiçoar e qualificar os resultados do estudo optou-se em desenvolver um estudo de revisão de literatura, qualitativa, uma vez que o levantamento bibliográfico foi realizado através de pesquisas em legislações, livros, jurisprudências dos tribunais pátrios, doutrinas, artigos científicos já publicados, sites e revistas, com o objetivo de examinar o posicionamento a respeito do abandono afetivo e também da responsabilização civil dos pais no caso do efetivo abandono das crianças e adolescentes.

Ainda seguindo os ensinamentos de Antônio Carlos Gil a respeito da pesquisa qualitativa: “A pesquisa qualitativa possibilita entender o contexto em que os fenômenos ocorrem. Alguns dos dados mais ricos não são coletados nem em laboratório nem em levantamentos com questionários estruturados, mas combinando diferentes métodos, como observação e entrevista em profundidade”. (Gil, 2021, p. 17).

Resultados e Discussão

1. O direito da criança ao convívio família

O princípio da afetividade, segundo Paulo Lobo (2023, p.36). A vida familiar é uma relação afetiva diária e contínua através da qual as pessoas que compõem o grupo familiar, relacionadas ou não, se reúnem num ambiente comum. Pressupõe um espaço físico, uma casa, um lar, uma residência, mas não necessariamente, pois as atuais condições de vida e o mundo do trabalho provocam diferenças no espaço físico dos familiares, mas sem perder as referências a um ambiente comum como qualquer um deveria. É um ninho onde as pessoas, especialmente as crianças, se sentem mutuamente acolhidas e protegidas.

No tocante ao princípio da convivência familiar, ainda seguindo os ensinamentos de Paulo lobo:

O direito à convivência familiar, tutelado pelo princípio e por regras jurídicas específicas, particularmente no que respeita à criança e ao adolescente, é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo. Por outro lado, a convivência familiar é o substrato da verdade real da família sócio afetiva, como fato social facilmente aferível por vários meios de prova. A posse do estado de filiação, por exemplo, nela se consolida. Portanto, há direito à convivência familiar e direito que dela resulta. (Lobo, 2023, p.36).

O direito à convivência familiar é reconhecido constitucionalmente e assegurado no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Brasil, 1990).

Com relação ao direito de ser criado pela própria família, o art. 19º também da ECA, busca garantir a criança ou adolescente que preferencialmente estes deverão ser criados pela sua própria família e de forma excepcional, por uma família substituta, com o objetivo de

alcançar um desenvolvimento integral para essa criança, de toda forma, busca-se sempre a garantia de um bom convívio familiar. (Brasil, 1990).

A familiaridade é muito importante, pois através dela se garante o direito à vida, à alimentação, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à educação, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade. Além disso, apesar da ênfase feita do relacionamento entre pais e filhos, vale ressaltar que a convivência familiar também inclui outros parentes, como avós e tios, uma vez que a busca é, de modo geral, a preservação dos vínculos afetivos.

O direito à convivência familiar é reservado a toda criança e adolescente, porém ainda é necessário discutir a importância de ter e conviver com uma família. A sociedade evoluiu e como consequência as discussões de como atender as necessidades básicas de crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade. Portanto, entende-se a importância de a criança estar no convívio familiar para ter uma infância saudável, pois é dele que emana sua base social, estendendo-se a vínculos familiares e sociais, desenvolvendo valores e exemplos do ambiente que convive.

A escola é parte de todo o contexto, em que o acréscimo escolar do local onde a criança está inserida é parte de toda uma extensão comunitária, a relação com professores e colegas bem como acesso a espaços públicos como quadras, praças e etc. contribuem para um melhor progresso das crianças e adolescentes. (Nasciuti, 1996).

Com o fim de um relacionamento amoroso, o casal passa a ser ex-cônjuge ou ex-companheiro. Todas as responsabilidades que recaem sobre os pais após a chegada de um filho permanecem, dentre elas, o dever dos pais de respeitar o direito dos filhos de convívio com ambos os genitores. O exercício da boa convivência pode ser usufruído através de visitas que a criança ou o adolescente recebe de seus pais, mas também pode ser identificado em outras situações em que os genitores e filhos estejam convivendo, como por exemplo, em um aniversário de algum familiar.

O processo de aprendizagem da criança está intimamente ligado ao seu núcleo familiar, segundo Racy:

É na família que a criança aprende desde o nascimento o que é o amor, a empatia, o carinho, o respeito, e também a cumprir as leis, a torcer por um time de futebol, a adotar uma religião. O primeiro contato com o mundo se dá no ambiente familiar. Através dos pais, o bebê internaliza o mundo. Tudo o que se aprende na família reflete o que vivenciamos na sociedade (Racy, 2010, p. 106).

Segundo Brotherhood e Leonel, entre as funções básicas das famílias estão a construção da saúde mental, o bem-estar e a proteção dos seus membros. Este conceito, amplo e abrangente, já relacionado à constituição histórica, cultural, familiar, mostra que houve

mudanças na família ao longo do tempo e é o resultado de mudanças significativas na sociedade. (Brotherhood e Leonel, 2018).

2. A importância do laço afetivo para a criança e ao adolescente não sentir abandonado

A formação de laços afetivos apropriados tem uma grande importância para a estabilidade mental e emocional das pessoas. O tipo de apego desenvolvido durante a infância produzirá uma série de consequências ao longo da vida do indivíduo. A doutrinadora Maria Berenice Dias expõe em seu livro “Manual do Direito das Famílias” a importância da relação de afeto entre criança e pais:

O conceito atual de família é centrado no afeto como elemento agregador, e exige dos pais o dever de criar e educar os filhos sem lhes omitir o carinho necessário para a formação plena de sua personalidade. A grande evolução das ciências que estudam o psiquismo humano acabou por escancarar a decisiva influência do contexto familiar para o desenvolvimento sadio de pessoas em formação. Não se pode mais ignorar essa realidade, tanto que se passou a falar em paternidade responsável. Assim, a convivência dos filhos com os pais não é um direito, é um dever. Não há direito de visitá-lo, há obrigação de conviver com ele. O distanciamento entre pais e filhos produz sequelas de ordem emocional e pode comprometer o seu sadio desenvolvimento. “O sentimento de dor e de abandono pode deixar reflexos permanentes em sua vida.” (Dias, pág. 47, 2015).

Verifica-se que, hodiernamente, onde o isolamento social, principalmente nos grandes centros, é uma verdade constante e, que o individualismo prospera em praticamente todas as sociedades, que os sujeitos e agentes sociais necessitam cada vez mais ter uma vida assegurada por parte de seus genitores. Tanto o pai quanto a mãe são peças fundamentais no desenvolvimento pleno dos filhos. Certamente há casos em que, por infortúnios da vida a prole pode ser tolhida do convívio com seus genitores, um caso de morte, por exemplo; entretanto, estando os pais com vida e em plenas condições para arcar não só com o sustento, mas também com o desenvolvimento intelectual pleno da prole, a incorrência dessa proteção gera reflexos jurídicos que, por certo, não podem deixar de ser observados pelo Direito.

3. A influência da família no desenvolvimento da criança e do adolescente

A família é o primeiro espaço de convivência do ser humano. Referência fundamental para qualquer criança ou adolescente, é na família que, seja qual for a sua configuração, se

aprende e incorpora valores éticos, bem como onde são vivenciadas experiências afetivas, representações, juízos e expectativas.

Nesse sentido, seguindo os ensinamentos de Mônica de Souza Corrêa:

Apesar de todas as modificações contemporâneas que estão acontecendo no núcleo familiar, ainda se pode dizer que a família tem um papel fundamental para o crescimento e para a formação do indivíduo. É no seio familiar que ocorre o desenvolvimento, bem como a formação de valores, as relações afetivas e o respeito. Pode-se dizer, com certeza, que a função, o dever e o papel da família é proporcionar aos seus filhos o desenvolvimento emocional e social, assim como a cognição e os estímulos necessários ao seu desenvolvimento. Dado que a base de uma sociedade em constante mudança se inicia na família, certamente se formarão indivíduos mais confiantes e seguros se o ambiente no seio familiar for propício para isso. (Corrêa, p. 32, 2015).

Cada membro da família tem um papel fundamental na vida de uma criança, cada um, a seu modo, oferece orientação, amparo, além daquele empurrão carinhoso que nos lança com coragem para os braços da vida. Com as primeiras regras, as crianças começam a aprender sobre convívio social, os responsáveis podem desempenhar o papel de orientar os seus filhos e incentivá-los a construir os combinados para uma boa convivência em casa e contribuir para o desenvolvimento de habilidades importantes como a organização, o senso de coletividade e autoconfiança.

A família tem sido e é a influência mais poderosa no desenvolvimento da personalidade e na formação da consciência na criança. Assim, podemos dizer que elas precisam sentir que fazem parte de uma família, pois ela é a base de qualquer pessoa na infância e, é nela que a criança encontra um espaço natural para o seu desenvolvimento moral e afetivo.

A nível do processo de socialização a família assume, igualmente, um papel muito importante, já que é ela que modela e programa o comportamento e o sentido de identidade da criança. O bom relacionamento familiar e a convivência prazerosa são o grande segredo para o crescimento do respeito mútuo. Essas situações comprovam que a educação familiar é a verdadeira árvore da ciência, cujos frutos alimentam a criança tornando-a cidadã consciente de seus direitos e deveres.

A convivência familiar da criança é de suma importância para os processos de socialização que irão acompanhá-la na infância, adolescência e na vida adulta. É durante a fase da socialização primária que o indivíduo incorpora as principais normas sobre as relações pessoais e os valores que irão levar para toda a vida.

As crianças adquirem muitas dos padrões de comportamento de seus pais, como atitudes e valores, através dos processos de imitação e identificação. Esse processo ocorre sem que os pais ensinem, ou tentem influenciar a criança, e ainda sem que a criança tenha a intenção de aprender, interagem a maior parte do tempo com os pais, porém, existem outras pessoas que desempenham um importante papel no desenvolvimento global da mesma, como: os professores, a família, os irmãos, os colegas, entre outros.

4. Determinação do abandono afetivo paterno e materno

Entende-se por abandono afetivo a falta de dever de cuidado dos pais sobre sua prole, agindo com indiferença, falta de carinho e atenção para com o menor.

Segundo Gonçalves:

Abandono afetivo é traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar. Consequentemente, também envolve a ausência de tratamento isonômico à prole, sendo importante salientar que o tratamento diferenciado de um filho para com outro é, além de um ilícito, uma conduta inconstitucional. (Gonçalves, p.80, 2002).

De acordo com Paulo Lobo (2023, p.36) A convivência familiar também passa pela autoridade parental (autoridade familiar). Mesmo que os pais estejam separados, o filho menor tem direito à convivência familiar com ambos, não podendo o tutor, em casos excepcionais, impedir o encontro do outro com restrições injustificadas baseadas no direito de guarda exclusiva. A decisão do tribunal de impor restrições injustificadas ao direito de visita do pai, que não é o tutor da criança, viola esse princípio constitucional, porque ele tem direito à convivência familiar com ambos os progenitores, que não pode ser prejudicado. O bom senso vê a visitação sem custódia como um direito limitado apenas porque viver com uma criança tem sido visto como uma questão de disputa entre os pais, quando na realidade é um direito mútuo dos pais aos seus filhos e aos seus filhos.

O direito de família é o mais humano dos direitos, porquanto diz respeito às relações mais íntimas do indivíduo. As relações que acontecem no seio da família só podem fundar-se no amor, carinho e respeito, sentimentos esses decorrentes do que se busca garantir através do princípio da afetividade.

Uma mãe ou um pai que não supre seu filho com amor, dedicação, carinho, cuidados, palavras de afeto, toque físico, não poderá proporcionar a ele um futuro de qualidade, pois essa criança provavelmente crescerá com baixa auto-estima, tímida e temperamental, podendo, inclusive, apresentar ao longo de sua vida episódios depressivos.

A família é a base da sociedade, conforme art.226 da Constituição Federal.(Brasil. 1988). É nessa premissa que as famílias devem se nortear para encarar e confrontar a realidade, que nem sempre se apresenta para nós de uma maneira amigável. Uma família que cresce bem alicerçada é como um prédio em construção. Se ele for bem planejado, conduzido, direcionado e moldado, certamente terá menos propensão a desabar. A falta dos cuidados básicos compromete de uma forma inimaginável o seu normal desenvolvimento. O amor e o carinho recebidos são um dos pilares essenciais no fortalecimento da auto-estima.

4.1 Caracterizações do abandono afetivo

O abandono afetivo vem aumentando a cada ano, segundo Anna Luisa Praser “Levantamento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) mostra que, em 2022, mais de 164 mil crianças foram abandonadas pelo genitor ainda no útero materno. Em 2023, esse número passou dos 106 mil até julho”. (Praser, 2023)

A Carta Magna de 1988, no seu art. 227, atribuiu às crianças e adolescentes diversos direitos e garantias, entre eles, direito à vida, à saúde, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988).

Com relação ao abandono afetivo, é extraído o seguinte ensinamento de Carlos Alberto Maluf;

O abandono afetivo é um conceito novo atribuído à ausência de afeto entre pais e filhos, em que estes buscam por intermédio de demanda judicial a reparação dessa lacuna existente em sua vida. Vê-se, entretanto, que o alcance do princípio jurídico da afetividade não abrange o obrigar o amor ou a demonstração de afeto entre as pessoas. (Maluf, 2021, P.53).

O abandono não deixa de ser uma forma de violência que não se limita à pessoa do abandonado, repercutindo diretamente em suas relações futuras, além disso, a sociedade também sofre, pois é nela que esse indivíduo repleto de traumas e distúrbios irá conviver e se relacionar, podendo ocasionar um problema que transcende a pessoa que fora abandonada.

Vale ressaltar que o poder familiar é inerente aos pais, sendo exercido de maneira compartilhada entre os genitores, conforme preceitua o art. 1.634 do Código Civil vigente, de forma que ambos são responsáveis pelos direitos fundamentais das crianças ou adolescentes (Brasil, 2002). Quando este poder não é exercido pelos responsáveis, cria-se a ideia do abandono afetivo, pelo qual o filho se sentiu privado de assistência moral e principalmente

afetiva. A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue.

Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. A construção da personalidade do filho está intimamente ligada à presença dos pais e como eles exercem os seus papéis de pai e mãe, pois é no seio familiar que a criança começa a formar a sua personalidade, seus valores éticos e morais, se guiando pelos exemplos dos pais, pelos sentimentos que recebem e aprendem a oferecer.

Dimas Messias de Carvalho (2023, p. 33):

“embora o princípio da afetividade não seja encontrado de forma expressa na Constituição Federal, é possível visualiza-lo de forma implícita, posto que o princípio em questão é de suma importância para o Direito de Família, o qual ocorrerá de forma natural nas relações familiares e que pode ser definido como característica inerente à família, a qual baseia sua formação nos laços afetivos de parentesco. O princípio da afetividade é bem extenso, tendo em vista que não alcança apenas os cônjuges e sim todos os integrantes da família seja ela de qualquer modelo familiar”.

Ainda com relação ao princípio da afetividade, Rodrigo da Cunha Pereira doutrina o seguinte:

O princípio da afetividade ganhou assento no ordenamento jurídico brasileiro a partir do momento em que as pessoas começaram a se casar por amor e a família passou a ser o locus do amor e da formação e estruturação do sujeito, do companheirismo e da solidariedade. E, assim, a família perdeu sua função precípua como “instituição”. Sua importância está em ser núcleo formador, estruturador e estruturante do sujeito. Sem afeto não se pode dizer que há família. Ou, onde falta o afeto, a família é uma desordem, ou mesmo uma desestrutura. O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis. Afinal, o desejo e o amor são o esteio do laço conjugal e parental. (Pereira, 2023, p. 89).

Com relação ao desrespeito do dever de convivência familiar, é possível ocasionar danos irreparáveis à personalidade do filho. A convivência familiar tem um papel extremamente importante no desenvolvimento psicológico da criança e o seu descumprimento possibilita que o Estado tenha o poder de punir tais ações. Quando esse elo não é assimilado como uma forma de prosperar a convivência familiar, tem-se a desestruturação do lar, que presentemente contamina muitos lares brasileiros, sendo muitas vezes observado através da falta de diálogo, bom senso e afeto. Além disso, envolve também o aspecto de que muitos pais, ainda que tenham feito um planejamento familiar, não se encontram preparados

psicologicamente, financeiramente ou moralmente para atender os anseios mínimos de dignidade que são indissociáveis da família.

Como fora visto anteriormente, o afeto é criado por meio da convivência, enquanto que o abandono afetivo se concretiza justamente pela ausência de tal convívio, que confere ao genitor a responsabilização pelos eventuais danos causados, entre as responsabilizações podemos citar a perda ou suspensão do poder familiar, por expressa previsão dos arts. 1.637 e 1.638 do código civil. (Brasil, 2002).

Dessa forma, é um dever fundamental dos pais, independentemente da sua situação conjugal, o livre exercício do poder familiar perante os seus filhos, consistente em conduzir a criação e a educação. Pode-se extrair que a afetividade atraiu visibilidade ao ser objeto de debates nos tribunais em todo o território nacional quando da violação de quem mais deveria zelar pela sua efetividade.

5. Responsabilidade civil do abandono afetivo

O descompromisso de pais com seus filhos, independentemente do divórcio, tem sido tão frequente em nossa realidade brasileira, que já se tornou um “sintoma” de nosso tempo. Muitos filhos não tiveram outra alternativa a não ser recorrer aos tribunais para buscar algum amparo ao seu desamparo advindo da ausência voluntária do pai. Nestes casos, recorre-se à justiça não em busca de ajuda material, pois para isso há formas jurídicas mais céleres e mais práticas. Como disse, não é o valor da indenização que vai recompor ou restituir o afeto negado ou omitido aos filhos. Certamente, quando esses filhos chegaram às barras dos tribunais, já haviam esgotado todas as formas consensuais de tentativas de aproximação com seus pais.

Analisando o conceito abandono familiar em conjunto com a expressão responsabilidade civil, é possível concluir que nas situações em que o genitor é continuamente omissivo ao dever de cuidado da prole ofende o princípio da dignidade da pessoa humana garantido constitucionalmente, possibilitando, se presentes os requisitos de omissão ao dever do cuidado, existência de dano e nexos de causalidade, resultar na caracterização da obrigatoriedade de reparação pecuniária.

É importante ressaltar que para que seja configurada a responsabilidade civil, faz-se necessário a presença dos requisitos indicados acima. De igual forma, no âmbito do Direito de Família, apenas será possível o surgimento da obrigatoriedade de reparação nas situações em que restar demonstrado os pressupostos.

Constatada a falta de atenção e assistência moral e afetiva ao filho, nas diversas e diferentes formas de constituição da família, sejam elas mono parental, entre os pais divorciados ou separados. O genitor que contribui na vida do filho apenas com o apoio material, ou em certos casos, da família que negligencia a vida do menor, sendo negado a este o respeito a sua dignidade como pessoa em desenvolvimento, o direito ao afeto, e da atenção bem com do apoio moral, sendo estes a base para a formação de um adulto responsável, saudável, responsável com sua existência, e com a sociedade, poderá ser responsabilizado civilmente.

Para a autora Valéria Silva Gladino Cardin:

[...] as pessoas têm a liberdade de escolher se querem ou não conceber e, a partir do momento em que ocorrer deverão assumir sua responsabilidade enquanto genitores para que direitos fundamentais como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana e a filiação sejam respeitados. Ainda que não pratiquem os crimes previstos no Código Penal, no que tange à assistência familiar (art. 244 a 247) estariam cometendo um ilícito civil, conforme o disposto no art. 186 do Código Civil, no momento em que não garantissem o mínimo, que consiste no cuidado, na alimentação básica, na educação em escola pública e na direção desta personalidade em formação por meio de princípios éticos e morais. (Cardin, 2017, págs. 50 e 51).

A dor que um filho sofre ao ser abandonado é exorbitante, desse modo, os pais que o abandonaram devem sofrer certa penalização, a partir do instituto da responsabilidade civil que visa a reparar o espaço vazio causado na criança abandonada, deixando um ensinamento para todos os pais que de certa forma não sabem da importância e não sabem o dever que têm de criar e educar seus filhos. Ainda seguindo os ensinamentos de Valéria Silva Galdino Cardin:

O cabimento da reparação dos danos morais no âmbito familiar justifica-se pelo fato de que o patrimônio moral e familiar é algo muito precioso e de grande estimação, visto ser construído com carinho, afeto e sentimento em cada minuto da vida e, porque o impacto de uma lesão causada por um membro da família em detrimento de outro tende a ser maior, do que aquele provocado por um estranho, assim, merece amparo pela teoria geral da responsabilidade civil, já que o ordenamento jurídico brasileiro não dispõe de previsão específica. (Cardin, 2017, p. 51).

Acerca da incidência da responsabilidade civil nas relações das famílias, Flávio Tartuce fala que a responsabilidade civil do direito da família estende-se para além do casamento, podendo incidir-se na filiação, ou seja, a relação entre pais e filhos. Uma das situações em que isso ocorre é na responsabilidade civil por abandono afetivo, também conhecido como abandono paterno-filial ou teoria do desamor. (p.653, 2022).

Por mais que carinho e afeto não se obrigam a um dos genitores a ter, a legislação assegura à criança e ao adolescente um direito de ser cuidado. O nosso ordenamento civil trouxe medidas que possam trazer responsabilização para os responsáveis negligentes. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (p.360, 2023) não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada o seu dever geral de cuidado para com o seu filho, vai muito, além disso, e o descumprimento desse dever causa danos, e dano, que pode ser moral, e deve ser reparado.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ é passível de indenização, dessa forma responsabilizando o genitor (a) pelo abandono.

Nesse sentido colaciona-se o seguinte julgado do STJ:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
 7. Recurso especial parcialmente provido.
- (REsp n. 1.159.242/SP, relatora Ministra Nancy Andriighi, Terceira Turma, julgado em 24/4/2012, DJe de 10/5/2012.).

O Abandono afetivo viola a dignidade da criança e do adolescente em razão da privação da convivência necessária à sua formação, resultando, neste ponto, a responsabilização por abandono afetivo, haja vista que da paternidade emanam obrigações, as quais, quando violadas, caracterizam um ato ilícito capaz de gerar responsabilidade civil. Nas palavras de Maria Berenice Dias:

“Comprovado que a falta de convívio pode gerar danos, a ponto de comprometer o desenvolvimento pleno e saudável do filho, a omissão do pai gera dano afetivo suscetível de ser indenizado. A relação paterno-filial vem assumindo destaque nas disposições sobre a temática da família, deixando clara a preocupação com os filhos como sujeitos, e não como sujeitados ao poder paterno ou, mais especificamente, ao poder do pai”. (Dias, 2007, p.408).

Desse modo, perante uma omissão do dever paterno ou materno de exercer o auxílio e garantir as responsabilidades inerentes ao poder familiar, constata-se a o ato ilícito descrito no art. 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (Brasil, 2002).

A indenização pecuniária pode vir amenizar a problemática do abandono afetivo de forma suplementar, decorrente da perda do direito de convivência dos pais. É uma maneira de reparar o dano na dignidade da pessoa humana como ser em desenvolvimento, físico e psicológico. É possível pedir indenização por dano moral que decorrer do abandono afetivo. Os pais e a família precisam ser responsabilizados pela sua ação, omissão, decisão e escolhas, o pagamento deve ser algo suplementar de determinado.

Com relação a obrigação de indenizar, é necessário indicar os pressupostos da obrigação de indenizar, Segundo Carlos Roberto Gonçalves são eles, ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. No tocante a culpa, vale ressaltar que em algumas situações específicas é dispensada, e os demais são essenciais para existir o dever de indenizar. (p. 305, 2023).

Conforme já mencionado, deve-se observar a existência do nexo de causalidade para possibilidade de indenização pelo abandono de acordo com a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABANDONO AFETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO ILÍCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 186 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONFIGURAÇÃO DO NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. PACTA CORVINA. VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. VEDAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZADO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro.

2. Em regra, ao pai pode ser imposto o dever de registrar e sustentar financeiramente eventual prole, por meio da ação de alimentos combinada com investigação de paternidade, desde que demonstrada a necessidade concreta do auxílio material.

3. É insindicável, nesta instância especial, revolver o nexa causal entre o suposto abandono afetivo e o alegado dano ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.
 4. O ordenamento pátrio veda o pacta corvina e o venire contra factum proprium.
 5. Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, não provido.
- (REsp n. 1.493.125/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 1/3/2016.)

O momento em que se estabelecem regras sobre a totalidade dos campos da conduta, das relações, dos bens e das atividades humanas, está aplicando-se o instituto em questão. Em todos os campos do direito estão inseridos direitos e obrigações, daí decorrendo a imposição para o devido cumprimento e as consequências reparatórias ou ressarcitórias se não honradas as manifestações de vontade.

O Abandono afetivo viola a dignidade da criança e do adolescente em razão da privação da convivência necessária à sua formação, resultando, neste ponto, a responsabilização por abandono afetivo, tendo em vista que da paternidade emanam obrigações, as quais, quando violadas, caracterizam um ato ilícito capaz de gerar responsabilidade civil.

5.1 Danos moral decorrente do abandono afetivo parental

A responsabilidade civil no âmbito do Direito das Famílias surge com o descumprimento ao dever jurídico do pai de cuidar do infante e a presença das consequências danosas desta falta de cuidado, visto que o dever do cuidado, não é apenas material, existem também deveres imateriais, que são inerentes ao poder familiar.

No que diz respeito ao princípio da solidariedade familiar, Rolf Madaleno doutrina o seguinte:

A solidariedade familiar pode ser encontrada já na dicção do artigo 1.511 do Código Civil quando afirma importar o casamento na comunhão plena de vida, porque evidente que, se ausente comunhão plena de vida, desaparece a ratio do matrimônio e não tão somente nessa modelagem de entidade familiar, como fundamento da união estável, ou de qualquer associação familiar ou afetiva. A solidariedade é princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando-se mutuamente sempre que se fizer necessário. (Madaleno, 2023, p. 104).

Ainda falando sobre o princípio da solidariedade, Mônica Queiroz explica que o princípio jurídico da solidariedade surge da superação do individualismo jurídico, que, por sua vez, é a superação do modo de pensar e viver a sociedade baseada nos interesses

individuais predominantes, sendo este um traço marcante dos primeiros séculos da modernidade, que continua a ter reflexos até os dias atuais.

Refletir sobre o bem-estar dos outros ou mesmo se preocupar com o bem-estar deles é um sinal de solidariedade dentro da família. Isso pode se manifestar na forma de cooperação entre os membros da família, no ato de adoção, que reflete o sentimento de solidariedade, e na assistência moral e material que os cônjuges e companheiros devem fornecer uns aos outros, incluindo a obrigação de fornecer alimentos, entre outras formas de solidariedade descritas no Código Civil. (2022, p. 991).

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha leciona que “A assistência moral e afetiva é, portanto, um dever jurídico, não uma faculdade, e o seu descumprimento podem caracterizar-se como um ato ilícito, razão pela qual pode ter como consequência a condenação ao pagamento de indenização decorrente da responsabilidade civil.”(2023, p. 94).

Com relação à vulnerabilidade das crianças e adolescentes, Madaleno leciona o seguinte:

A vulnerabilidade dos infantes é decorrência natural da dependência que eles têm dos adultos, pois podem ser pacientes das mais variadas formas de agressão, assim como vítimas de uma violência corporal ou sexual, ou de abandono físico, psicológico, afetivo ou material. Qualquer ofensa à integridade física ou psíquica do infante converte a sua vida em um emaranhado de consequências devastadoras. Por isso que ao menor abalo à sua integridade física, psicológica ou financeira, a ameaça precisa ser pronta e prioritariamente neutralizada, e essa proteção dependem da atividade dos adultos e de seus responsáveis diretos, pais, tutores e representantes, para que os menores cresçam sem temores, sem percalços e conquistem no devido tempo seus próprios mecanismos de defesa e de sobrevivência, e desse modo possam gerar paulatinamente a sua independência, em conformidade com os seus níveis de autodeterminação, que vão mudando de acordo com o avanço de sua idade, e assim desenvolver sua personalidade, adquirir confiança, auto-estima, e se colocar a salvo das sequelas causadas pela insensibilidade dos adultos (Madaleno, p. 65, 2023).

Cabe observar, portanto, que o dano ocasionado pela conduta omissiva do genitor, é denominado como abandono afetivo. No que diz respeito a indenização por danos morais proveniente do abandono afetivo só é possível quando existe descaso, desprezo por parte do ascendente, rejeição, associado episódios de danos psicológicos. Para que se caracterize a responsabilidade civil, bem como dever de indenizar, deve ficar devidamente comprovada à conduta omissiva do pai ou da mãe no que diz respeito ao dever jurídico de convivência com os filhos, assim como demonstrado o trauma psicológico sofrido e, sobretudo, o nexo causal entre o dano e o ato ilícito.

Considerações finais

O presente trabalho buscou demonstrar a relevância do afeto bem como o seu valor para a formação da família; os danos decorrentes do abandono afetivo familiar, e também a responsabilidade civil de reparar esse dano. Concluiu-se que o abandono afetivo pode trazer consequências desastrosas na vida de uma criança ou adolescente, pois podemos levar em conta que o abandono afetivo não deixa de ser maior que o abandono material, pois este traz uma lacuna irreparável, que talvez a responsabilização pela indenização poderá não corrigir ou suprir a reparação do dano.

Nesta perspectiva, a afetividade com os filhos deve ser compreendida de modo responsável, um ato cercado de consciência, de modo a resguardar os direitos assegurados constitucionalmente aos filhos, até porque a formação do ser humano resulta de experiências vividas no ambiente familiar, principalmente na infância e adolescência.

Assim, necessita-se restabelecer a parentalidade responsável, provocar uma mudança de cultura em uma sociedade onde uma boa parte dos genitores (a) só exerce a paternidade nos finais de semana, quando o fazem, negligenciando seus filhos, preterindo-os muitas vezes, em favor dos filhos de sua nova companheira (o).

O planejamento familiar e a paternidade responsável devem ser incentivados e bem compreendidos para que crianças inocentes não sejam negligenciadas por aqueles que não querem ou não tem interesse em exercer o papel de pai/mãe. Certamente está conscientização do verdadeiro papel dos pais no desenvolvimento de crianças e adolescente contribuirá para a defesa do bem estar dos filhos e seu desenvolvimento em um ambiente sadio e equilibrado, tornando-os adultos melhores.

Diante de todo o trabalho desenvolvido, é imprescindível que a comunidade acadêmica e os demais operadores do direito estejam sempre aprofundando e refletindo sobre a questão, de modo que possam consolidar, de acordo com as próprias opiniões, não chocando com as previsões constitucionais, os direitos fundamentais e da personalidade, previstos no direito da família corroborando sempre com a relevância na formação da criança para a sociedade moderna.

Conclui-se que a reparação nestes casos tem a capacidade de compensar o filho ofendido, ao passo que representa também uma sanção para o genitor causador do dano e um alerta para outros pais, no sentido de desestimular esse tipo de comportamento, prevenindo comportamentos repulsivos por parte de pais faltosos, promovendo com isto, uma nova concepção de família e sociedade.

Agradecimentos

Agradecemos primeiramente a Deus, que nos deu forças para superar os obstáculos, nos guiou durante todo o processo de aprendizado, por ter nos dado a grande oportunidade de estudar e permitiu que todas as conquistas em nossas vidas se realizassem. Gratidão aos nossos familiares que estiveram conosco nesta caminhada apoiando, torcendo, e comemorando cada momento.

Gostaríamos de expressar nossa sincera gratidão ao ilustre orientador Gislândio Araújo, Mineli Alves pelo apoio contínuo ao nosso estudo, por sua paciência, motivação e imenso conhecimento, por sua assistência e envolvimento dedicado em todas as etapas do artigo.

Agradecemos à Faculdade Vale do Pajeú - FVP, que abriu portas para que estes sonhos se tornassem realidade e aos nossos colegas de curso e amigos pelas discussões estimulantes, pelas noites sem dormir em que finalizávamos os trabalhos e por toda a diversão que tivemos durante o curso.

Referências

- BRASIL, *Código Civil de 2002*. VadeMecum. Ed. Saraiva, 2019
- BRASIL, *Constituição Federal*. VadeMecum. Ed. Saraiva, 2019
- BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.159.242/SP* – São Paulo, 24/4/2012. Disponível em <https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28RESP.clas.+e+%40num%3D%221159242%22%29+ou+%28RESP+adj+%221159242%22%29.suce.>>. Acesso em: 11 nov. 2023.
- BRASIL, *Superior Tribunal de Justiça. REsp n. 1.493.125/SP* – São Paulo, 23/02/2016. Disponível em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num+%271493125%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271493125%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja >](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num+%271493125%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271493125%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja >). Acesso em: 11 nov. 2023.
- BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990*. BROTHERHOOD, R. M.; LEONEL, W. H. S. Psicologia da Educação. Maringá-Pr.: UniCesumar, 2018. Reimpresso em 2019.
- CARDIN, Valéria Silva; VIEIRA, Tereza Rodrigues; BRUNINI, Bárbara Cissettin Costa. *Famílias, Psicologia e Direito. Brasília*, 1. Ed, 2017.
- CARVALHO, Dimas Messias de. *Direito das famílias*. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626393. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626393/>. Acesso em: 14 nov. 2023.
- CORRÊA, Mônica de S. *Criança, Desenvolvimento e Aprendizagem*. São Paulo: Cengage Learning Brasil, 2015. E-book. ISBN 9788522122578. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522122578/>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das famílias I* Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. E ampla. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*, 2007, p.408 E-book. ISBN 9786559770496. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559770496/>. Acesso em: 21 nov. 2023.
- GONÇALVES, Carlos R. *Responsabilidade Civil*. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624450. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624450/>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- LÔBO, Paulo. *Direito civil: famílias*. v.5. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553628250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553628250/>. Acesso em: 12 nov. 2023.
- MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648511. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648511/>. Acesso em: 13 nov. 2023.
- MALUF, Carlos Alberto D.; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas D. *Curso de Direito da Família*. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2021. E-book. ISBN 9786555598117. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598117/>. Acesso em: 10 nov. 2023.
- NASCIUTI, J. R. *A instituição como via de acesso à comunidade*. In: CAMPOS, R. H. F. (Org). Psicologia social e comunitária: Da solidariedade à autonomia. Rio de Janeiro: Vozes, 1996.
- PRASER, Anna Luisa. *No Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos*. Agência Brasil, Brasília, 17 ago. 2023. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-de-mulheres-criam-sozinhas-os-filhos>. Acesso em: 19 nov. 2023.

PEREIRA, Rodrigo da C. *Direito das Famílias*. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559648016. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559648016/>. Acesso em: 12 nov. 2023.

QUEIROZ, Mônica. *Manual de Direito Civil*. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645336. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645336/>. Acesso em: 15 nov. 2023.

RACY, P. M. P. D. B. *Psicologia da Educação: origem, contribuições, princípios e desdobramentos*. Curitiba: Ibpx, 2010.

ROBERTO GONÇALVES, Carlos. *Responsabilidade Civil: de acordo com o novo Código Civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TARTUCE, Flávio. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro – RJ: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645251. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645251/>. Acesso em: 13 nov. 2023.